

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.156/2021

Às Comissões, em 30/03/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- () Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- (X) Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 01</u> votos	Por <u>14 x 01</u> votos	Por _____ votos
em <u>01 / 04 / 2021</u>	em <u>01 / 04 / 2021</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.156 / 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais), no âmbito da linha de financiamento FINISA (Financiamento para Infraestrutura e Saneamento), destinados a financiar investimentos, com abrangência em drenagem, pavimentação e recapeamento de vias públicas urbanas, projetos estruturantes, obras civis em equipamentos públicos, dentre outros prevista na linha de financiamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, as cotas de repartição constitucional do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei, ou autorizados a vincular, como contra garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

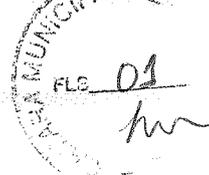
Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, MG, 1º de abril de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Moraes
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais), no âmbito da linha de financiamento FINISA (Financiamento para Infraestrutura e Saneamento), destinados a financiar investimentos, com abrangência em drenagem, pavimentação e recapeamento de vias públicas urbanas, projetos estruturantes, obras civis em equipamentos públicos, dentre outros prevista na linha de financiamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, as cotas de repartição constitucional do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei, ou autorizados a vincular, como contra garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, MG, 24 de março de 2021.

RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276672

Assinado de forma digital
por RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276672

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

RICARDO HENRIQUE
SOBREIRO:48304611600

Assinado de forma digital
por RICARDO HENRIQUE
SOBREIRO:48304611600

Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

Essa operação visa à obtenção de autorização da STN e à aprovação do crédito pela Caixa Econômica Federal para execução de obras civis de pavimentação, recapeamento, drenagem, sinalização e recuperação de vias no município de Pouso Alegre.

Pretende-se alocar esses recursos na recuperação da Avenida Perimetral no trecho entre a rotatória do bairro São Geraldo e o viaduto de entroncamento com a BR-459.

Trata-se de importante via estruturante da malha viária urbana, por onde escoam o tráfego que liga o interior de São Paulo, através da MG 290, à Rodovia Fernão Dias (BR 391) e BR 459, além de importante vetor de crescimento comercial do município ligando diversos bairros ao centro. Por ser uma avenida com elevado número de veículos transitando diariamente, torna-se estratégico ao município sua recuperação, permitindo um tráfego com segurança a motoristas e pedestres, melhorando significativamente a mobilidade urbana. Além disso, a Avenida Perimetral faz parte do sistema de contenção de enchentes do município, através do sistema de diques.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 24 de março de 2.021.

RAFAEL TADEU

SIMOES:45754276672

RAFAEL TADEU SIMÕES

Prefeito Municipal

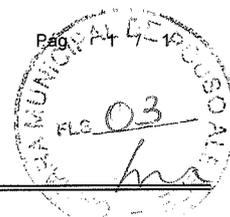
Assinado de forma digital

por RAFAEL TADEU

SIMOES:45754276672



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1907006 Período: Março/2021 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1907006 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	(960.233,58)	(960.233,58)	(960.233,58)
Passivo Financeiro Inicial (II)	(581.380,08)	(581.380,08)	(581.380,08)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	(378.853,50)	(378.853,50)	(378.853,50)
Resultado Aumentativo (Acumulado)	1.635.311,58	1.635.311,58	1.635.311,58
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	1.635.296,00	1.635.296,00	1.635.296,00
Receita (V)	1.635.296,00	1.635.296,00	1.635.296,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	15,58	15,58	15,58
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	15,58	15,58	15,58
Resultado Diminutivo	3.194.415,09	3.194.415,09	3.194.415,09
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	3.194.415,09	3.194.415,09	3.194.415,09
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	3.194.415,09	3.194.415,09	3.194.415,09
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(1.559.119,09)	(1.559.119,09)	(1.559.119,09)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	(1.937.957,01)	(1.937.957,01)	(1.937.957,01)
Demonstrativo do Impacto	15.000.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(1.559.119,09)	(1.559.119,09)	(1.559.119,09)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	(1.937.957,01)	(1.937.957,01)	(1.937.957,01)

Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital por
TAVARES:53272692649 JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 30 de março de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.156/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, determina que fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais), no âmbito da linha de financiamento FINISA (Financiamento para Infraestrutura e Saneamento), destinados a financiar investimentos, com abrangência em drenagem, pavimentação e recapeamento de vias públicas urbanas, projetos estruturantes, obras civis em equipamentos públicos, dentre outros prevista na linha de financiamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O **artigo segundo (2º)** dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, as cotas de repartição constitucional do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei, ou autorizados a vincular, como contra garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro



solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

O **artigo terceiro (3º)** que os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

O **artigo quarto (4º)** que os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro

O **artigo quinto (5º)** que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

O **artigo sexto (6º)** dispõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA FORMA

A matéria em questão deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

DA INICIATIVA

A iniciativa do Chefe do Executivo está conforme o art. 45 c/c art. 65, da Lei Orgânica do Município:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (...)
IX - os orçamentos anuais;
XII - os créditos especiais.



Art. 69. Compete ao Prefeito:

XV - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal;

DA COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, inciso I, alínea b) c/c art. 55, inciso III, da Lei Orgânica Municipal e no artigo 54, IV, alínea b, do Regimento Interno:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 55. Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades de Administração Indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de: (...)

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: (...)
IV – autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constitucionais e legais, os seguintes atos e negócios administrativos:

b) operações de crédito, bem como forma e meios de pagamento;

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; (grifo nosso)



O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.

(CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Ainda quanto a iniciativa, na lição de **Helly Lopes Meirelles**:

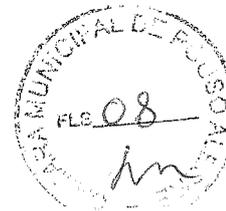
Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**:

“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini**, in Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A



contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso).

DOS REQUISITOS LEGAIS

Por operação de crédito entende-se por empréstimo de dinheiro para que a Administração Pública possa cobrir despesas. Conforme própria justificativa do Projeto de Lei, o crédito será destinado para executar obras civis de pavimentação, recapeamento, drenagem, sinalização e recuperação da Avenida Perimetral, no trecho entre a rotatória do bairro São Geraldo, e o viaduto de entroncamento com a BR-459.

Além, justifica a o motivo de recuperar essas vias, *in ipsa verbis*:

Trata-se de importante via estruturante da malha viária urbana, por onde escoar O tráfego que liga o interior de São Paulo, através da MG 290, à Rodovia Fernão Dias (BR 391) e BR 459, além de importante vetor de crescimento comercial do município ligando diversos bairros ao centro. Por ser uma avenida com elevado número de veículos transitando diariamente, torna-se estratégico ao município sua recuperação, permitindo um tráfego com segurança a motoristas e pedestres, melhorando significativamente a mobilidade urbana. Além disso, a Avenida Perimetral faz parte do sistema de contenção de enchentes do município, através do sistema de diques.

O crédito a ser obtido pela municipalidade, passa a integrar a sua receita corrente ou de capital, nos termos do artigo 11 §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64.

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.



§ 1º - São *Receitas Correntes* as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em *Despesas Correntes*.

§ 2º - São *Receitas de Capital* as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em *Despesas de Capital* e, ainda, o superávit do *Orçamento Corrente*

Sua concessão está adstrita aos requisitos do artigo 32, da Lei Complementar 101/2000:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a **relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação** e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

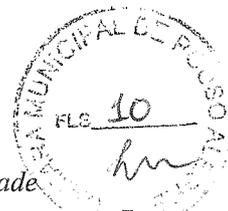
V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

A L.O.M., em seu art. 136, com redação similar ao art. 167, inciso III, CR/88, trata da vedação de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital. Veja:

Art. 136. São vedados: (...)

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas



mediante créditos complementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros

A operação de crédito em análise, de até R\$ 15.000.000,00, não excede o montante das despesas de capital (R\$ 159.246.250,00), previsto na LOA/2021, não se aplicando procedimentos distintos, atendendo, então, ao requisito supracitado.

O art. 4º, inciso II, da LOA/2021, também prevê a realização de operações de crédito, atendendo ao requisito supracitado.

*Art. 4º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:
II - realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria;*

O Projeto de Lei em análise também está instruído com declaração de capacidade de endividamento demonstrando a viabilidade da operação de crédito e estimativa de impacto orçamentário financeiro, atendendo S.M.J, aos requisitos supracitados.

DA DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO

O município de Pouso Alegre, através do ilustre Secretário Municipal de Finanças, encaminhou declaração com base no art. 1º, §2º e art. 3º, inciso II da Resolução SF nº 40/2001 e art. 7º, inciso III da Resolução SF nº 43/2001 informando que **o município atende ao limite para endividamento imposto pela legislação mencionada.**

Isto posto, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do presente projeto de lei, podendo ser encaminhado às respectivas comissões temáticas desta Casa de Leis.

Não obstante isso, se faz necessária a atuação das comissões temáticas da casa, em especial a comissão de justiça e redação e administração financeira e orçamentária para que analisem detidamente a documentação apresentada e a justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, possibilitando dessa forma o exercício fiscalizatório atinente as funções legislativas.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido quórum de dois terços dos membros da Câmara, **maioria qualificada**, nos termos do artigo 53, §1º, da L.O.M. c/c artigo 56, II, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.156/2021**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

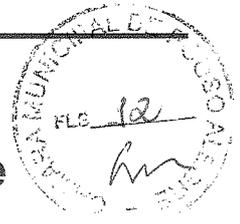
[assinatura]
Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara A. Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 29 de março de 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.156/2021 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

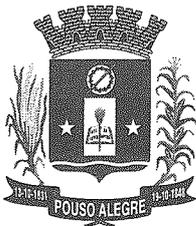
Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.156/2021 tem como objetivo autorizar Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), no âmbito da linha de financiamento FINISA (Financiamento para Infraestrutura e Saneamento), destinados a financiar investimentos, com abrangência em drenagem, pavimentação e recapeamento de vias públicas urbanas, projetos estruturantes, obras civis em equipamentos públicos, dentre outros previstos na linha de financiamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar operação com a Caixa Econômica Federal. Essa operação visa à obtenção de autorização da STN e a aprovação do crédito pela Caixa Econômica Federal para a execução de obras civis de pavimentação, recapeamento, drenagem, sinalização e

17:04 30/03/2021 06:39:08 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE - MG

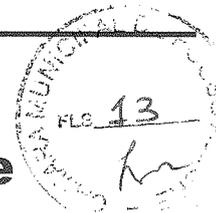
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

recuperação das vias do município de Pouso Alegre. Pretende-se alocar esses recursos na recuperação da Avenida Perimetral no trecho entre a rotatória do bairro São Geraldo e o viaduto de entrocamento com a BR-259.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.156/2021.**



Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Leandro Moraes
Presidente



Vereador Ely da Auto Peças
Secretário



DECLARAÇÃO

DECLARAMOS com base no artigo 1º, §2º e artigo 3º, inciso II da Resolução SF nº 40/2001 e artigo 7º, inciso III da Resolução SF nº 43/2001, para atender solicitação do Poder Legislativo, que o Município de Pouso Alegre atende ao limite para o endividamento imposto pela legislação supramencionada.

Segue anexo Relatório de Gestão Fiscal do último SICONFI enviado à Secretaria do Tesouro Nacional, demonstrando na linha DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA o valor de R\$(285.789.124,56) (valor da dívida consolidada líquida atual do Município de Pouso Alegre), ela é negativa, pois a disponibilidade financeira é superior ao limite da dívida, e na linha LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL o valor de R\$ 804.869.528,34(valor máximo de endividamento do Município de Pouso Alegre).

Pouso Alegre, 31 de março de 2021.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma
TAVARES:5327269264 digital por JULIO CESAR
DA SILVA
9 TAVARES:53272692649

Julio Cesar da Silva Tavares
Secretário Municipal de Administração e Finanças

KLEBER DA SILVA Assinado de forma
SILVA GARCIA digital por KLEBER DA SILVA
91845653653
KLEBER DA SILVA Assinado de forma
SILVA GARCIA digital por KLEBER DA SILVA
91845653653

Kleber da Silva Garcia
Superintendente Municipal de Finanças

14:17 01/04/2021 003134 MUNICIPIO DE POUZO ALEGRE SECRETARIA



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1907006 Período: Março/2021 Entidade: Consolidado

19/03 Pág 1



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1907006 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	(960.233,58)	(960.233,58)	(960.233,58)
Passivo Financeiro Inicial (II)	(581.380,08)	(581.380,08)	(581.380,08)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	(378.853,50)	(378.853,50)	(378.853,50)
Resultado Aumentativo (Acumulado)	1.635.311,58	1.635.311,58	1.635.311,58
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	1.635.296,00	1.635.296,00	1.635.296,00
Receita (V)	1.635.296,00	1.635.296,00	1.635.296,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário (VII)=(VIII)	15,58	15,58	15,58
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	15,58	15,58	15,58
Resultado Diminutivo	3.194.415,09	3.194.415,09	3.194.415,09
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	3.194.415,09	3.194.415,09	3.194.415,09
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	3.194.415,09	3.194.415,09	3.194.415,09
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(1.559.119,09)	(1.559.119,09)	(1.559.119,09)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+VII-IX-XII)	(1.937.957,01)	(1.937.957,01)	(1.937.957,01)
Demonstrativo do Impacto	15.000.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(1.559.119,09)	(1.559.119,09)	(1.559.119,09)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	(1.937.957,01)	(1.937.957,01)	(1.937.957,01)

Conclusão

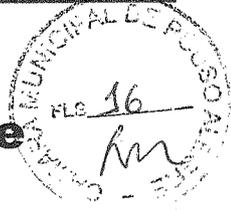
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital por
TAVARES:53272692649 JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.156/2021 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG. no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1.156/2021**, o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dá outras providências

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

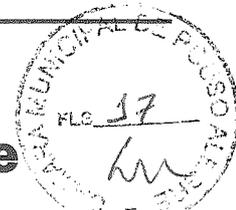
Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Projeto de Lei nº 1.156/2021, solicita a autorização legislativa para contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal com a finalidade de recuperação da Avenida Perimetral no trecho entre a rotatória do bairro São Geraldo e o viaduto de entroncamento com a BR-459. Por ser uma avenida com elevado número de veículos transitando diariamente, torna-se estratégico ao município sua recuperação, permitindo um tráfego com segurança a motoristas e pedestres, melhorando significativamente a mobilidade urbana. Além disso, a Avenida Perimetral faz parte do sistema de contenção de enchentes do município, através do sistema de diques.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.156/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

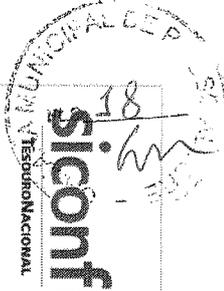
Pouso Alegre, 01 de abril de 2021.

Oliveira

Relator

Leandro Morais
Presidente

Elizelto Guido
Secretário



Relatório de Gestão Fiscal	
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG (Poder Executivo)	
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	
CNPJ: 16675983000121	
Exercício: 2020	
Período de referência: 3º quadrimestre	

RGF-Anexo 02 | Tabela 2.0 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Estados, DF e Municípios

Tabela 2.0 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Cálculo de Dívida Consolidada Líquida		
		Até o 1º Quadrimestre	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020 Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada				
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	68.853.194,83	65.871.699,07	63.122.096,75	88.552.078,60
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	28.664.091,23	23.611.273,53	23.221.500,61	43.878.659,75
Emprestimos	18.625.630,67	18.592.673,59	18.668.181,38	40.015.629,82
Internos	18.625.630,67	18.592.673,59	18.668.181,38	40.015.629,82
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestituição da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	2.794.860,62	0,00	0,00	0,00
Internos	2.794.860,62	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	7.243.599,94	6.018.599,94	4.533.319,23	3.383.069,97
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	6.737.257,46	4.512.257,46	4.046.976,75	3.356.727,49
De Demais Contribuições Sociais	506.342,48	506.342,48	506.342,48	506.342,48
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00	0,00
Preatórios Posteriores a 05/05/2000 (inotativo) Vencidos e Não Pagos	40.189.103,60	42.260.425,54	39.900.596,14	44.673.378,81
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)				
Disponibilidade de Caixa	239.186.500,78	312.383.013,40	374.056.559,96	374.341.203,16
Disponibilidade de Caixa Bruta	254.655.529,66	307.832.534,94	368.806.734,52	389.260.799,21
(-) Restos a Pagar Processados	260.450.481,62	297.766.551,96	358.550.133,28	358.974.223,22
Demais Haveres Financeiros	5.794.951,96	-10.065.882,98	-10.250.601,24	-10.286.555,99
	4.540.971,12	4.550.478,46	5.246.825,44	5.080.413,95
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)				
	-190.343.305,95	-246.511.314,33	-310.934.463,21	-285.789.124,56
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emergências Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	580.922.971,66	595.700.626,72	653.759.091,60	670.724.606,95
(VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VII) = (IV - V)	580.922.971,66	595.700.626,72	653.759.091,60	670.724.606,95
% da DC sobre a RCL AJUSTADA (IV/V)	11,85	11,06	9,66	13,20
% da DCL sobre a RCL AJUSTADA (III/V)	-32,77	-41,38	-47,56	-42,81
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	697.107.565,99	714.840.752,06	784.310.909,92	804.869.528,34
LIMITE DE ALERTA (Início III do § 1º do art. 59 da LRF)	627.366.809,39	643.356.676,66	706.059.818,93	724.327.575,51
Outros Valores Não Integrantes da DC				
Preatórios Anteriores a 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
Preatórios Posteriores a 05/05/2000 (Não Incluídos na DC)	40.176.150,33	0,00	0,00	0,00
Passivo Atuarial	0,00	0,00	0,00	0,00
Insuficiência Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos e Consignações Sem Contrapartida	9.313.564,08	9.240.906,77	9.629.205,42	13.306.180,91
RP Não-Processados	1.673.109,89	0,00	0,00	0,00
Antecipações de Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00



Siconfi
Sistema de Informações
Contábil e Fiscal
do Setor Público Brasileiro

Relatório de Gestão Fiscal
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG (Poder Executivo)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ: 18675983000121
Exercício: 2020
Período de referência: 3º quadrimestre

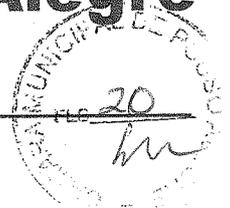
Divida Contatual de PPP	Cálculo da Dívida Consolidada Líquida			
	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Ate o 1º Quadrimestre	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020 Ate o 2º Quadrimestre	Ate o 3º Quadrimestre
Apropração de Depósitos Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 033)

Pouso Alegre, 31 de março de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.156/2021** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a caixa econômica federal e dá outras providências, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública após análise e discussão verificou a referida PL autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais), no âmbito da linha de financiamento FINISA (Financiamento para Infraestrutura e Saneamento), destinados a financiar investimentos, com abrangência em drenagem, pavimentação e recapeamento de vias públicas urbanas, projetos estruturantes, obras civis em equipamentos públicos, dentre outros prevista na linha de financiamento, observada



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maior de 2000.

Com esta contratação o município deseja alocar esses recursos na recuperação da Avenida Perimetral no trecho entre a rotatória do bairro São Geraldo e o viaduto de entroncamento com a BR-459, sendo importante via estruturante da malha viária urbana, por onde escoam o tráfego.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.156/2021.**

Vereador Leandro Moraes

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário